



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001050/2005-77
Recurso nº 341.668 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.602 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

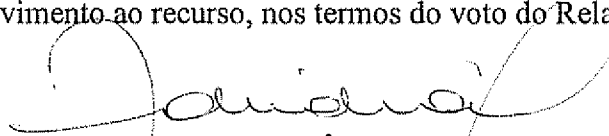
Exercício: 2002

CÁLCULO DO ITR. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. COMPROVAÇÃO. Sem a comprovação de que o imóvel rural foi explorado, nenhuma alteração deve ser efetuada no grau de utilização da terra declarado pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 04-13.392, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 51/53), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de ITR relativo do exercício de 2001, no valor total de R\$ 7.661,80 (sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), relativos ao imóvel denominado Fazenda Rosa, localizado no município de Capão do Leão - RS, número de inscrição na Receita Federal 2.325.874.8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01 a 07.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação da utilização da terra caso existisse e cópia da matrícula no registro imobiliário, apresentou a cópia da matrícula e declaração de que não houve utilização da terra no ano de 2002, conforme DITR/2002.

A autoridade fiscal à vista da matrícula do imóvel onde consta uma área menor de 405,0 hectares, alterou referida área de 4.050,0 que constava na DITR para a área efetiva e lavrou o auto de infração com o cálculo do tributo de forma correta, entendendo que o cálculo efetuado pelo contribuinte em formulário encontrava-se incorreto.

O contribuinte apresenta sua impugnação alegando que a área de sua propriedade fora declarada erroneamente com 4.050,0 hectares, quando o correto seria de 405 hectares, conforme matrícula do registro de imóveis, o que teria acarretado o auto de infração, requerendo seja tornado sem efeito o auto de infração.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ERRO DE CÁLCULO NO PREENCIMENTO DA DITR EM FORMULÁRIO.

O erro de cálculo do tributo cometido pelo contribuinte no preenchimento da DITR em formulário, é motivo de lançamento de ofício apurando-se a nova base de cálculo, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal à fl. 60 o contribuinte requer a modificação da decisão recorrida, e junta aos autos os documentos às fls. 64/188.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator



O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

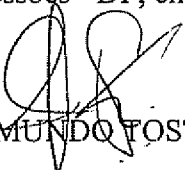
Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão de primeiro grau esclareceu ao contribuinte que o erro cometido em sua declaração quanto à área do imóvel já havia sido corrigido pela autoridade fiscal quando do lançamento, e esse fato nada teve a ver com o motivo do auto de infração (inexistência de qualquer atividade rural exercida na propriedade).

Com efeito, além de ter corrigido o erro quanto a área da “Fazenda Rosa”, localizada no Município de Capão do Leão (FAR/ITR à fl. 16), indicada pelo contribuinte na DITR à fl. 08, a fiscalização ainda o intimou para informar se houve utilização da terra e, em caso positivo, apresentar comprovação (fl. 10). A Declaração à fl. 15, assinada pelo autuado, informa que não houve utilização da área rural, conforme DITR/2002.

Os documentos juntados aos autos pelo recorrente (fls. 64/188) não o ajuda em nada. As notas fiscais às fls. 65/76, que poderiam comprovar a utilização da terra, refere-se aos anos de 2002 e 2003, enquanto o lançamento trata da exploração do imóvel rural no ano de 2001.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS